



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90003/2026 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 929842 - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Avisos (0)

Impugnações (3)

Esclarecimentos (0)

15/04/2026 08:31



Pedido de impugnação encaminhado através de e-mail institucional pela empresa GREGORI FIORINI PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.789.816/0001-23, na qual alega, em síntese:

1. Exigências cumulativas e excessivas de qualificação técnica;
2. Ambiguidade e potencial efeito restritivo das regras de vistoria e declaração de conhecimento;
3. Adoção de cláusulas redacionais incompatíveis ou mal transplantadas de modelos federais;
4. Exigência de Cadin federal como impeditivo automático de contratação;
5. Incoerência interna quanto à vedação de pessoas físicas.



DECISÃO ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: Pregão Eletrônico N° 03/2026 Impugnante: GREGORI FIORINI PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.789.816/0001-23
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de tradutor/intérprete de libras (CBO 2614-25) para acompanhar atos representativos e públicos do parlamento na realização das sessões plenárias (ordinárias e extraordinárias), sessões solenes (entregas de títulos de benemerência e moções) e audiências públicas para a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – RS.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa GREGORI FIORINI PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.789.816/0001-23, na qual alega, em síntese:

1. Exigências cumulativas e excessivas de qualificação técnica;
2. Ambiguidade e potencial efeito restritivo das regras de vistoria e declaração de conhecimento;
3. Adoção de cláusulas redacionais incompatíveis ou mal transplantadas de modelos federais;
4. Exigência de Cadin federal como impeditivo automático de contratação;
5. Incoerência interna quanto à vedação de pessoas físicas.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do item 12 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida.

III. DO MÉRITO

A Pregoeira da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria/RS, no uso de suas atribuições legais, após análise dos argumentos apresentados, passa ao exame pontual das alegações:

1. Quanto à alegação de exigências cumulativas e excessivas de qualificação técnica

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 929842 - N° 90003/2026 (Lei 14.133/2021)

trata-se de serviço continuado, sensível e essencial à acessibilidade pública;
há necessidade de resposta imediata a eventos institucionais;
há exigência de presença física e substituição célere.

Logo, não se tratam de exigências excessivas, mas sim de medidas necessárias para evitar descontinuidade do serviço, especialmente considerando histórico de falhas anteriores.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que exigências técnicas são legítimas quando relacionadas ao objeto e justificadas tecnicamente, como ocorre no presente caso.

A qualificação técnica exigida no Termo de Referência guarda pertinência direta com a natureza do objeto licitado, na medida em que a execução envolve atendimento presencial, revezamento entre profissionais, possibilidade de eventos simultâneos, substituição em prazo exíguo e necessidade de continuidade do serviço em contexto institucional sensível. Assim, os parâmetros fixados pela Administração foram definidos para resguardar a adequada execução contratual e não para restringir indevidamente a competitividade.

b) Quanto ao número mínimo de atestados

Segundo o item 8.6.4 do Termo de Referência, a capacitação técnico-operacional poderá ser comprovada através da apresentação de no mínimo 3 (três) atestados de capacidade técnica ou certidões, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome do licitante, que comprovem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) prestação de serviços de interpretação de Libras por período mínimo de 6 (seis) meses consecutivos, com atendimento presencial em municípios;
- b) experiência em gestão de equipe com no mínimo 4 (quatro) intérpretes atuando simultaneamente;
- c) volume mínimo de 1.000 (mil) horas de interpretação executadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Os atestados exigidos referem-se à natureza do serviço (interpretação de Libras).

Logo, não há direcionamento nem restrição indevida.

A exigência de mais de um atestado tem por finalidade reforçar a segurança da Administração quanto à efetiva experiência do licitante, evitando a mera comprovação pontual ou episódica da execução do objeto. O conjunto documental exigido busca evidenciar experiência compatível, habitualidade na prestação e capacidade operacional mínima, em patamar coerente com a criticidade do serviço e com a necessidade de continuidade da atividade pública a ser atendida.

c) Quanto às exigências de experiência com equipe numerosa em atuação simultânea, à exigência de elevado volume de horas em período restrito e à exigência de disponibilidade imediata de 6 intérpretes qualificados

A impugnante sustenta que a exigência de disponibilidade mínima de 06 (seis) intérpretes seria excessiva e desproporcional.

Todavia, não assiste razão.

O Termo de Referência estabelece, de forma clara, que:

os serviços são contínuos e por demanda;

há possibilidade de eventos simultâneos;

a duração dos eventos é imprevisível;

há necessidade de revezamento técnico a cada 20 (vinte) minutos;

pode haver necessidade de equipes sucessivas, o que está previsto no item 5.22.1 do Anexo I do Edital Convocatório (Termo de Referência);

há exigência de substituição imediata em até 1 (uma) hora, de acordo com os itens 5.37 e 5.38 do Termo de Referência.

A indicação de disponibilidade mínima de intérpretes qualificados visa assegurar cobertura operacional suficiente para atender à dinâmica do serviço, inclusive em

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 929842 - N° 90003/2026 (Lei 14.133/2021)

d) Quanto à consequência jurídica

A Administração já registrou falhas contratuais anteriores na execução do mesmo objeto, o que fundamenta a adoção de critérios mais robustos para garantir a continuidade do serviço público essencial.

Assim, a exigência de disponibilidade mínima de 06 (seis) intérpretes:

visa assegurar continuidade, qualidade e regularidade do serviço;

mitiga riscos de interrupção;

atende ao princípio da eficiência administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

está compatível com a complexidade operacional descrita no Termo de Referência.

Portanto, a exigência é proporcional, técnica e justificada, não havendo irregularidade.

2. Quanto à alegação de ambiguidade e potencial efeito restritivo das regras de vistoria e declaração de conhecimento

O item 4.18 do Anexo I do Edital (Termo de Referência) estabelece que a vistoria é altamente recomendada (grifo nosso) para que os licitantes tenham conhecimento pleno das condições e peculiaridades das instalações e do objeto a ser contratado, para avaliar a acústica do plenário, para verificação ideal dos intérpretes, para conhecimento do sistema de transmissão ao vivo da CMSM, uma vez que a prestação do serviço de forma presencial no município, havendo necessidade de interação ao vivo, adequação ao ambiente físico e audiovisual, integração com a equipe técnica da Câmara e cumprimento de prazos imediatos.

O próprio Termo de Referência, em seu item 4.18.1, faculta a realização da vistoria técnica, uma vez que traz em sua redação: "As empresas que não realizarem a vistoria ou visita técnica, não poderão alegar desconhecimento posterior sobre as condições e grau de dificuldades existentes, esforços e investimentos necessários à execução do objeto, assumindo todos os riscos operacionais, devendo apresentar, obrigatoriamente, declaração específica de assunção de riscos, de que o licitante tem pleno conhecimento das condições locais e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços".

Dessa forma, a exigência operacional é legítima, plenamente admitida pela Lei nº 14.133/2021.

A cláusula não institui inabilitação automática por ausência de vistoria. Ao contrário, a própria redação do Termo de Referência admite a substituição da vistoria por declaração específica de conhecimento e assunção de riscos. Assim, não há imposição de restrição indevida à participação, mas apenas cautela destinada a preservar a exatidão da proposta e a prevenção de alegações futuras de desconhecimento das condições locais.

3. Quanto à alegação de adoção de cláusulas redacionais incompatíveis ou mal transplantadas de modelos federais

As disposições constantes dos itens 5.10 a 5.12 do Edital não possuem natureza excludente nem criam regime jurídico estranho ao procedimento, mas apenas reproduzem comandos gerais de observância à legislação aplicável, à formação regular dos preços e à vedação de práticas que importem em sobrepreço, superfaturamento ou proposta incompatível com o mercado.

A utilização de minutas padronizadas é prática recomendada para garantir a conformidade com a legislação federal (Lei nº 14.133/2021), sendo que as adaptações ao caso concreto foram realizadas para atender às especificidades do objeto, não havendo prejuízo à clareza ou à legalidade do certame. Ainda que a redação tenha sido inspirada em modelos normativos de âmbito federal, tal circunstância, por si só, não invalida a cláusula, desde que o conteúdo seja compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com a finalidade da contratação. No caso, a menção ao Tribunal de Contas da União e às normas federais deve ser compreendida como referência aos parâmetros gerais de cautela administrativa e ao dever de observância da legalidade na formação do preço, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle competentes

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 929842 - N° 90003/2026 (Lei 14.133/2021)

A previsão constante do item 9.6 do Edital e do item correspondente da minuta contratual não cria nova sanção nem substitui os requisitos legais de habilitação, mas estabelece providência adicional de verificação de regularidade e de segurança administrativa previamente à assinatura do contrato.

O CADIN federal, enquanto cadastro público de inadimplência perante o setor público federal, pode ser utilizado pela Administração como mecanismo complementar de consulta, com a finalidade de resguardar o interesse público e verificar a inexistência de pendências relevantes que possam comprometer a futura contratação e sua execução. Ressalte-se que a consulta ao CADIN não substitui a verificação de regularidade fiscal e trabalhista prevista na Lei nº 14.133/2021, atuando como medida adicional de compliance e zelo administrativo, compatível com o dever de diligência da Administração. A cláusula deve ser interpretada em harmonia com a Lei nº 14.133/2021 e com as demais exigências editalícias, funcionando como requisito adicional de segurança contratual, sem afastar a observância das demais normas de habilitação.

Por essa razão, não se verifica ilegalidade na previsão impugnada.

5. Quanto à alegação de incoerência interna quanto à vedação de pessoas físicas A vedação à participação de pessoas físicas decorre da própria modelagem da contratação, que foi estruturada para execução por pessoa jurídica especializada, capaz de oferecer organização empresarial, continuidade do serviço, substituição célere de profissionais, preposição, gestão de equipe e responsabilidade operacional compatível com o objeto.

Tal vedação não constitui restrição arbitrária, mas uma escolha administrativa baseada na necessidade de garantir estrutura empresarial para a gestão de equipe, substituição de profissionais e responsabilidade civil/trabalhista, o que seria inviável ou de difícil fiscalização se a contratação fosse feita com pessoa física isolada. As referências pontuais a CPF, contrato individual e vínculo de prestadores nos itens do Termo de Referência não alteram essa conclusão, pois dizem respeito à composição dos profissionais que poderão atuar na execução contratual e não à habilitação de pessoa física como licitante. Tais menções devem ser lidas no contexto da organização da execução do serviço e da eventual vinculação dos intérpretes à empresa contratada.

Desse modo, não há incoerência interna apta a comprometer a validade do edital, mas apenas a definição administrativa de que a contratação será restrita a pessoas jurídicas, em razão das peculiaridades operacionais do objeto.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, pois tempestiva, e sem mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, julgando-a IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026.

A sessão pública segue mantida conforme dados e horário agendados.

V. DISPOSIÇÃO FINAL

Nos termos do item 12.2 do Edital, a presente decisão será disponibilizada no sítio eletrônico oficial.

Santa Maria/RS, 15 de abril de 2026.

ELIANE ELISABETE DOS SANTOS SOARES

Pregoeira da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria.

Telefone: (55) 3220-7244

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 929842 - N° 90003/2026 (Lei 14.133/2021)

31/03/2026 10:00



Através de e-mail recebido no dia 27/03/2026, no endereço eletrônico institucional,



DECISÃO ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Incluir impugnação



Acesso à
Informação